



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.938858/2009-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-001.296 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2020  
**Recorrente** SGS ICS CERTIFICADORA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2001

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS CARF NºS 143 E 80.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.**

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação das Súmulas CARF nºs 80 e 143 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual de praxe ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-48.142, de 14 de janeiro de 2014, da 15ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por bem resumir a discussão, segue transcrito relatório apresentado no acórdão de piso:

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) números 10767.59134.261206.1.3.02-2636 e 32586.39852.281206.1.3.02-5193, em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001, no valor originário de R\$ 14.297,02, para compensação com débitos ali declarados.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/São Paulo, em 11/05/2009, à fl. 05, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificado da decisão em 18/05/2009, conforme informação de fl. 04, tempestivamente, em 17/06/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 51/61, acompanhada dos documentos de fls. 62 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Alega que encontra-se obrigada a apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competente Declaração de Informações Econômico- Fiscais e, em virtude disso, no encerramento do período de apuração do ano de 2001, apresentou a competente DIPJ/2002 - ano calendário 2001 (doc. 03), com IRPJ a pagar de R\$ 521,87. Posteriormente, analisando sua escrita contábil, constatou que, na verdade, havia suportado um valor menor a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, bem como havia deixado de considerar os valores antecipados ao longo do ano-calendário a título de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa. Com efeito, o que se verifica é que, ao contrário do Imposto de Renda a pagar apurado na DIPJ original preenchida e enviada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Manifestante obteve no ano calendário de 2001, saldo negativo a título de IRPJ no valor de R\$ 14.297,02, tendo, portanto, direito a compensá-lo nos exatos termos da legislação regente;

b. Justifica que, antes mesmo de proceder à retificação da DIPJ 2002, formulou as competentes PER/DCOMPs de n.ºs. 10767.59134.261206.1.3.02-2636, transmitida em 26/12/2006, e 32586.39852.281206.1.3.02-5193, transmitida em 28/12/2006 (doc. 04 e 05), informando a utilização do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001, o qual, atualizado para a data das compensações, perfazia o montante de R\$ 26.325,10 (vinte e seis mil trezentos e vinte e cinco reais e dez centavos), para compensar tributos devidos à Secretaria da Receita Federal da seguinte forma: Parte do Saldo Negativo atualizado correspondente ao montante de R\$ 19.835,34, foi utilizado na primeira PER/DCOMP (10767.59134.261206.1.3.02-2636) para compensar IRRF com vencimento em 26/12/2006 no importe de R\$ 1.775,32 e IRRF também com vencimento em 26/12/2006 no importe de R\$ 18.060,02. Já o crédito residual do Saldo Negativo, que correspondia a R\$ 6.489,75, foi utilizado quando da apresentação da segunda PERJDCOMP (32586.39852.281206.1.3.02- 5193), para compensar IRPJ devido com vencimento em 28/12/2006, no montante de R\$6.489,75, eliminando, assim, o Saldo Negativo apurado no ano calendário de 2001;

c. Explica que, ato contínuo, em razão da constatação dos valores que deveriam compor a DIPJ de 2002 (ano-calendário de 2001) e com o objetivo de adequar tal DIPJ à

realidade de modo que o referido Saldo Negativo de IRPJ fosse efetivamente demonstrado a SRFB, apresentou, em 11/10/2007, a competente DIPJ Retificadora (Doc. 06) fazendo constar, portanto, a apuração correta do IR do período, com saldo negativo de R\$ 14.297,02;

d. Frisa que a aludida DIPJ Retificadora, na qual se demonstrou a composição do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001, até o presente momento, sequer foi objeto de questionamentos por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que igualmente não ocorreu no despacho decisório ora combatido, restando cristalino, portanto, o direito de a Manifestante compensar referido saldo nos exatos termos da legislação aplicável, o que, inclusive, já foi efetuado através das PER/DCOMPs apresentadas;

e. Esclarece que, em análise as compensações levadas a cabo pela Manifestante, a fiscalização, deixando de atentar à aludida DIPJ Retificadora apresentada que demonstrou a existência de Saldo Negativo que foi compensado por meio das PER/DCOMP's em questão, proferiu despacho decisório não homologando as compensações então apresentadas;

f. Entende que o mero erro cometido pela Manifestante consubstanciado na apresentação da DIPJ originária informando um saldo a pagar, não pode implicar em amesquinhamento do seu direito de aproveitar integralmente o Saldo Negativo apurado naquele ano calendário de 2001, ante a DIPJ Retificadora apresentada antes do despacho decisório, a qual foi simplesmente desconsiderada pelo despacho decisório atacado sem qualquer fundamentação para tanto;

g. Assevera que, da exposição levada a cabo no tópico acima, exsurge cristalino que o despacho decisório deixou de reconhecer o direito de compensação da Manifestante pautando-se no entendimento de inexistência do mesmo. Tal fato se deu, tendo em vista o mero erro da Manifestante em ter apresentado a DIPJ originária fazendo constar um saldo a pagar no importe de R\$521,87 (quinhentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

Contudo, como também restou claro acima, após a apresentação das PER/DCOMPs informando as compensações efetivadas, foi apresentada a competente DIPJ Retificadora do período corrigindo essa situação, de modo que nesta passou a constar a real situação fiscal da Manifestante, qual seja, apuração de Saldo Negativo e não de imposto a pagar como erroneamente declarado de início. Dessa forma, fica claro que se originalmente foi apresentada na DIPJ de forma errônea um saldo a pagar a título de IRPJ, a qual foi retificada para refletir a verdade dos fatos, qual seja, a existência de um Saldo Negativo de IRPJ suscetível de compensação em virtude das retenções suportadas pela Manifestante a título de IRRF, bem como Imposto de Renda pago mensalmente por estimativa, inexistem razões para se manter as glosas ora combatidas. Em sendo assim, o que se tem no caso em apreço é que a fiscalização, ao proferir o despacho decisório, deixou de analisar a DIPJ Retificadora apresentada em 11/10/2007, não efetuando, portanto, o cruzamento das informações prestadas pela Manifestante de modo que viesse a ser compreendido que as PER/DCOMPs que foram apresentadas visavam, única e exclusivamente, espelhar essa realidade fática, visto que partiam do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001;

h. Conclui que cristalino está que há valores suficientes para que as PER/DCOMPs sejam efetivamente acatadas, na exata medida em que conforme a DIPJ Retificada se apresenta, a Manifestante possuía Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário de 2001, cuja legislação aplicável autoriza sua compensação, não havendo que se falar assim na manutenção das glosas perpetradas pela fiscalização, bem como exigência do débito ora lançado no montante correspondente a R\$ 38.905,83 (trinta e oito mil, novecentos e cinco reais e oitenta e três centavos). Assim, a única problemática que se evidencia *in casu*, conforme já salientado, é o fato da fiscalização ter deixado de analisar a DIPJ Retificadora apresentada a tempo de não desencadear a prolação do despacho decisório

objeto da presente manifestação de inconformidade. Ainda, insta salientar que o fato de ter sido apresentada a DIPJ originária com mero erro de preenchimento não elide que o Fisco paute-se na verdade material dos fatos ocorridos *in casu*, de modo que ao se analisar a DIPJ Retificadora, sejam acatadas as compensações levadas a cabo pela Manifestante;

i. Tece comentários sobre o princípio da verdade material;

j. Argumenta que, na busca da verdade material ocorrida no presente caso, haveria que se ater, a Fiscalização, à DIPJ retificadora, uma vez que ausente de qualquer questionamento por parte do Fisco, até o presente momento, que justifique que, para se proferir o despacho ora atacado somente se olhe para a DIPJ original. Aliás, consigne-se que, como efeito ordinário da retificação da DIPJ perpetrada pela ora Manifestante, a DIPJ originalmente transmitida sequer existe mais para fins de direito. Inclusive, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil coaduna com tal entendimento, na exata medida em que entende que uma vez apresentada a DIPJ retificadora, esta substitui a anterior entregue originariamente devendo ser acatado o quanto declarado após a retificação, conforme decisões citadas;

k. Acrescenta que, uma vez que a DIPJ retificadora substitui integralmente a originalmente transmitida e, considerando que esta, portanto, passou a refletir a verdade real dos fatos, há que se reformar o despacho decisório para que a análise perpetrada pela Fiscalização leve em conta a DIPJ retificadora atualmente vigente, transmitida, frise-se, muito antes de lavrado o despacho decisório recorrido. Com efeito, ainda que constatado o equívoco no ato da apresentação da DIPJ original, analisando-se a DIPJ Retificadora em conjunto com as PER/DCOMPs apresentadas, onclui-se pela procedência das compensações efetuadas pela Manifestante, sem se cogitar a idéia da inexistência de Saldo Negativo a ser compensado;

l. Alega que a compensação é expressamente prevista em lei, conforme dispõe o inciso II § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.430/96. Assim sendo, não guarda qualquer razoabilidade a manutenção da cobrança no presente processo, em razão da glosa das compensações informadas nas PER/DCOMPs de n's 10767.59134.261206.1.3.02-2636 e 32586.39852.281206.1.2.02-5193, eis que existente saldo negativo suficiente a suportar tais compensações. Ademais, cumpre salientar novamente que A DIPJ RETIFICADORA APRESENTADA PELA MANIFESTANTE, EM NENHUM MOMENTO FOI OBJETO DE QUESTIONAMENTOS POR PARTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pelo que se conclui pela veracidade das informações lá prestadas e, portanto, existência do Saldo Negativo de IRPJ a ser compensado. Desse modo, no que tange As compensações efetuadas através das PER/DCOMPs 10767.59134.261206.1.3.02-2636 e 32586.39852.281206.1.2.02-5193, necessário se faz reformar o despacho decisório para que se homologue totalmente as compensações nelas transpostas, como medida de Direito e de Justiça;

m. Requer seja REFORMADA a decisão ora atacada, RECONHECENDO-SE INTEGRALMENTE o direito creditório aqui debatido e, como consequência: HOMOLOGANDO-SE as compensações do crédito de saldo negativo do ano calendário de 2001 com os débitos constantes dos PER/DCOMPs 10767.59134.261206.1.3.02- 2636 e 32586.39852.281206.1.2.02-5193, haja vista que consoante DIPJ Retificadora apresentada e não analisada pela fiscalização restou cristalino o direito da Manifestante em assim proceder em razão do Saldo Negativo apurado.

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, cuja decisão restou assim ementada:

## ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

## COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETIFICAÇÃO NA DIPJ. NÃO CONFIRMAÇÃO DE ESTIMATIVAS.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação, de crédito de saldo negativo de IRPJ, quando o contribuinte retifica a DIPJ, introduzindo pagamento de estimativas, as quais não são confirmadas nem em DCTF nem no banco de dados de pagamentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Inconformada, a Recorrente, em suas razões recursais, alegou:

## I - DOS FATOS

## 1.1. - SÍNTESE (EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO VALOR DE IRRF A PAGAR)

Em 28/06/02, a Recorrente enviou inicialmente sua DIPJ/2002 original (ano-calendário 2001), com IRPJ a pagar de R\$ 521,87, resultado da dedução do valor de Imposto sobre o lucro real declarado como sendo de R\$ 24.863,64 e o IRRF declarado no valor de R\$ 24.341,77 (v. ficha 12-A DIPJ original — doc. 04).

Contudo, após análise mais acurada da sua escrita contábil, constatou-se que, na verdade, havia suportado um valor a menor a título de IRRF (R\$ 13.737,83), que i) somado ao Imposto de Renda recolhido por estimativas (R\$ 25.422,83) e ii) deduzido do Imposto sobre o lucro real devido (R\$ 24.863,64), resultou no valor de R\$ 14.297,02 - indébito que, após atualizado (R\$ 26.325,10) foi objeto das PER/DCOMPs ora sob análise (descritas no item subsequente), bem como da respectiva DIPJ retificadora (ficha 12-A - doc. 05).

1.2. - DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE (A MAIOR) VIA PER/DCOMPs - ORIGEM DO INDÉBITO Antes mesmo de proceder à retificação da DIPJ 2002, a Recorrente formulou as competentes PER/DCOMPs de n's. 10767.59134.261206.1.3.02- 2636, transmitida em 26/12/2006, e 32586.39852.281206.1.3.02-5193, transmitida em 28/12/2006, informando a utilização do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001, o qual atualizado para a data das compensações perfazia, como visto, o montante de R\$ 26.325,10, tendo sido utilizado para compensação com tributos devidos à RFB da seguinte forma:

Parte do Saldo Negativo atualizado correspondente ao montante de **R\$ 19.835,34**, foi utilizado na primeira **PER/DCOMP (10767.59134.261206.1.3.02-2636)**, para compensar **IRRF** com vencimento em 26/12/2006 no importe de **R\$ 1.775,32** e **IRRF** também com vencimento em 26/12/2006 no importe de **R\$ 18.060,02**.

Já o **credito residual** do Saldo Negativo, que correspondia a **R\$ 6.489,75**, foi utilizado quando da apresentação da segunda **PER/DCOMP (32586.39852.281206.1.3.02-5193)**, para compensar com o débito de **IRPJ** devido com vencimento em 28/12/2006, no montante de **R\$6.489,75**, eliminando, assim, o Saldo Negativo apurado no ano calendário de 2001.

## 1.3. - DA POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIPJ

Vale repisar que, em 11/10/2007, devido à constatação dos valores que efetivamente deveriam compor a DIPJ de 2002 (ano-calendário de 2001), com o objetivo de adequar tal declaração à realidade de modo que o referido Saldo Negativo de fosse efetivamente demonstrado à RFB, a Recorrente apresentou a competente DIPJ Retificadora (Doc. 05), fazendo constar, portanto, a apuração correta do IRPJ do período e nela refletindo os valores do saldo negativo, conforme indicados nas PER/DCOMPs.

#### 1.5. - DO DESPACHO DECISÓRIO DA DRF

Ocorre que, mesmo tendo sido retificada sua DIPJ em 11/10/07, quase dois anos depois da retificação, a DRF prolatou despacho decisório (11/05/09), decidindo pela **não** homologação do crédito, com base exclusivamente nos valores equivocadamente informados na DIPJ original, o que embora arguido na Manifestação de Inconformidade, foi completamente desconsiderado tanto pela DRF quanto pela DRJ.

#### 1.6. - DA INOVADORA DECISÃO DA DRJ

Apresentada a manifestação (cujos termos ora serão reiterados e melhor explorados no mérito), a DRJ decidiu por julgá-la improcedente, negando o direito de crédito, em nítida alteração dos critérios jurídicos utilizados pela DRF no despacho decisório (art. 146, CTN) - que negou o crédito apenas por ter se fundado no equivocado valor declarado na DCTF original -, sob o novo fundamento de que nenhum valor de estimativa foi informado na DIPJ retificadora, nem declarado em DCTF, e nem haveria registro de pagamentos de estimativa Destaca-se, a seguir, a decisão:

*"(..) Na peça de defesa, a impugnante alegou que, após analisar sua escrita contábil, constatou que havia suportado um valor menor a título de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, bem como havia deixado de considerar os valores antecipados ao longo do ano-calendário a título de IRPJ pago por estimativa.*

*8. No entanto, restou constatado que nenhum valor de estimativa foi informado na DIPJ retificadora, conforme impressão de tela que juntei às fls. 98/102, nem declarado em DCTF, conforme resumo de fls. 103/104, e nem há registro de pagamentos de estimativa, conforme resultado de pesquisa, anexado à fl. 105.*

*9. Sendo assim, confirma-se que o contribuinte apurou IRPJ a pagar ao final de 2001 e não saldo negativo, de modo que nenhum crédito pode ser reconhecido.*

#### CONCLUSÃO.

*10. À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório da DRF/São Paulo."*

Ocorre que, em realidade, os valores pagos a maior foram objeto de IRRF suportado a mais (e não de estimativas, que foram equivocadamente informadas na DIPJ), devendo ser, se não reformada integralmente a decisão com base nos argumentos de direito adiante aventados, ao menos considerados os valores ora trazidos pela Recorrente à comprovação perante esse CARF. Vejamos.

#### II - DO DIREITO

No mérito, a Recorrente demonstrará a improcedência da decisão da DRJ pela i) alteração nos critérios jurídicos adotados no despacho decisório da DRF (ofensa ao art. 146, CTN); também pelo ii) fato de a fiscalização ter deixado de analisar a DIPJ Retificadora apresentada em 11/10/2007; iii) pela impossibilidade de utilização de mero erro material para cobrança de tributos em ofensa ao princípio da verdade material (e ao art. 142, CTN); e, ainda, iv) pelo equivocado valor de IRRF suportado, bem como das estimativas declaradas.

### III - DA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO PELA DRJ EM RELAÇÃO AO DESPACHO DECISÓRIO DA DRF (OFENSA AO ART. 146, CTN)

Primeiramente, cumpre à Recorrente demonstrar a nítida alteração no critério jurídico adotado pela DRJ, em patente ofensa ao art. 146, do CTN. (...)

Veja ser esse exatamente o caso, uma vez que o despacho decisório da DRF **não** homologou o crédito da Recorrente sob o alegado fundamento de ter sido constatado que não foi apurado saldo negativo, uma vez que na DIPJ original, correspondente ao período de apuração do crédito informado na PER/DCOMP, consta equivocadamente imposto a pagar no valor de R\$ 521,87, ao invés dos R\$14.297,02 relativos ao saldo seguinte.

Vale mencionar que o referido despacho decisório foi exarado em **11/05/09 - data posterior à apresentação da sua retificadora de 11/10/07** —, o que evidencia a ausência de análise da DIPJ Retificadora pela fiscalização, que não efetuou, portanto, o cruzamento das informações prestadas pela Requerente de modo que viesse a ser compreendido que as PER/DCOMPs que foram apresentadas visavam, única e exclusivamente, espelhar a realidade fática do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001.

Por sua vez, em patente alteração de critério jurídico, apesar de o despacho decisório ter negado a utilização das PER/DCOMPs sob o argumento de que haveria saldo a pagar e não Saldo Negativo de IRPJ, o acórdão da Manifestação de Inconformidade indeferiu o Recurso por entender que nenhum valor de estimativa foi informado na DIPJ retificadora e que não havia registro de pagamentos de estimativas.

Esses valores, na verdade, se referem à indébito de recolhimento a maior de IRRF e não de estimativa, como exarado pela Requerente, caracterizando um mero erro material, que não pode comprometer o direito creditório da Recorrente, como será demonstrado no item subsequente.

No caso presente, como visto, é patente a diversidade de critérios utilizados entre a DRF e a DRJ, sendo além de díspares, ilegítimas as razões utilizadas por ambas para a não homologação do crédito.

E em sendo comprovado pela Recorrente que o valor de IRRF foi de fato informado na DIPJ Retificadora, superado está o óbice utilizado pelo despacho decisório da DRF para negativa do crédito, devendo, por isso mesmo, ser reformada a r. decisão de primeira instância, por esse E. CARF, ante sua patente injuridicidade.

### 11.2. - DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DIPJ RETIFICADORA PELA FISCALIZAÇÃO

Portanto, imprescindível reiterar, conforme destacado anteriormente, que o despacho decisório foi exarado em data quase 2 anos posterior à apresentação da retificadora, o que caracteriza evidente ausência de análise da DIPJ Retificadora pela fiscalização, que não efetuou, portanto, o cruzamento das informações prestadas pela Requerente de modo a que viesse a ser compreendido que os PER/DCOMPs que foram apresentados visavam, única e exclusivamente, espelhar a realidade fática da composição do Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001.

### 11.3. - DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS — OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E AO ART. 142, CTN — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

Com a devida vênia, falha a decisão da DRJ ao não perquirir a verdade material por trás dos autos, incorrendo em ofensa também ao art. 142, do CTN, seja pela não utilização

do valor do débito de IRRF conforme retificado, seja pela não determinação da baixa dos autos para que a DRF verificasse sua autenticidade. (...)

#### 11.4. - DO IRRF EFETIVAMENTE SUPOSTADO PELA RECORRENTE

A Recorrente lança mão do presente argumento apenas na hipótese dos já aventados acima não ser suficiente para a reforma do acórdão recorrido.

Conforme se demonstra pela juntada da planilha anexa ao presente, a qual reflete os valores constantes dos informes juntados como doc. 05, a Recorrente suportou valor de IRRF diverso daquele originalmente declarado, o que ensejou o indébito objeto dos PER/DCOMPs ora sob análise.

Percebe-se dessa documentação que o valor suportado a título de IRRF que ensejou o crédito pleiteado, e não os recolhimentos por estimativa, conforme informado por equívoco anteriormente, não restando dúvidas quanto à necessidade de reforma do v. acórdão *a quo*, também sob esse fundamento.

#### III - DO PEDIDO

Assim sendo, dúvidas não restam quanto à origem e a legitimidade do indébito que deu origem à compensação ora sob análise, devendo por todos os motivos acima elencados ser reformada a r. decisão de primeira instância proferida pela DRJ, com o provimento do presente Recurso Voluntário por esse E. CARF, para que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente.

Protesta ainda pela realização de sustentação oral, nos termos do art. 58 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, o cerne do litígio refere-se a processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nºs 10767.59134.261206.1.3.02-2636 e 32586.39852.281206.1.3.02-5193, em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001, no valor originário de R\$ 14.297,02, para compensação com débitos ali declarados.

Por intermédio do despacho proferido pela DRF/São Paulo, a autoridade fiscal não homologou a compensação, sob a justificativa de que o valor informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 14.297,02 e valor do imposto a pagar na DIPJ foi o montante de R\$ 521,87.



Na peça de defesa, a Recorrente alegou que, após análise mais acurada da sua escrita contábil, constatou-se que, na verdade, havia suportado um valor a menor a título de IRRF (R\$ 13.737,83), que i) somado ao Imposto de Renda recolhido por estimativas (R\$ 25.422,83) e ii) deduzido do Imposto sobre o lucro real devido (R\$ 24.863,64), resultou no valor de R\$ 14.297,02 - indébito que, após atualizado (R\$ 26.325,10) foi objeto das PER/DCOMPs ora sob análise, bem como da respectiva DIPJ retificadora (ficha 12-A).

Outrossim, a Recorrente argumentou que, após analisar sua escrita contábil, constatou que havia suportado um valor menor a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, bem como havia deixado de considerar os valores antecipados ao longo do ano-calendário a título de IRPJ pago por estimativa.

Todavia, a DRJ consignou, na decisão recorrida, que nenhum valor de estimativa foi informado na DIPJ retificadora e nem há registro de pagamentos de estimativa, conforme resultado de pesquisa, anexado aos autos. Assim, ficou decidido que a Recorrente apurou IRPJ a pagar ao final de 2001 e não saldo negativo, de modo que nenhum crédito pode ser reconhecido.

Já em sede de recurso voluntário, a Recorrente argumentou que, a DRJ ao negar o direito de crédito, incorreu em nítida alteração dos critérios jurídicos utilizados pela DRF no despacho decisório (art. 146, CTN), por ter se fundado no equivocado valor declarado na DCTF original, sob o novo fundamento de que nenhum valor de estimativa foi informado na DIPJ retificadora, nem declarado em DCTF, e nem haveria registro de pagamentos de estimativa.

A Recorrente alega, ainda, que a negativa também seria devido ao fato de a fiscalização ter deixado de analisar a DIPJ Retificadora apresentada em 11/10/2007. pela impossibilidade de utilização de mero erro material para cobrança de tributos em ofensa ao princípio da verdade material (e ao art. 142, CTN) e pelo equivocado valor de IRRF suportado, bem como das estimativas declaradas.

## DA NÃO OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO

Ao analisar as razões recursais, **inicialmente**, entendo que não há como prosperar argumento de alteração do "critério jurídico". O acórdão recorrido tão somente refutou os argumentos elencados na manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Ademais, a autoridade julgadora forma livremente sua convicção na apreciação da prova a respeito da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.). Destarte, não há que se falar em alteração do critério jurídico previsto no art. 146 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, a decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício.

## DO DIREITO CREDITÓRIO EM DISCUSSÃO

Por outro lado, relativamente ao direito creditório pleiteado, de acordo com a Recorrente, há valores suficientes para que as PER/DCOMPs sejam efetivamente acatadas, na exata medida em que conforme a DIPJ Retificada apresenta, havia saldo negativo de IRPJ no ano calendário de 2001, cuja legislação aplicável autoriza sua compensação, não havendo que se falar assim na manutenção da decisão recorrida, que deve ser reformada. Explique-se.

Em casos como o presente, a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

Assim, para comprovação do alegado, houve a juntada de informes de rendimentos, por ocasião da apresentação do recurso voluntário, que, a princípio, demonstrariam que a Recorrente suportou o valor de IRRF diverso daquele originalmente declarado (e depois retificado), o que ensejou o indébito objeto dos PER/DCOMPs ora sob análise. Tal documentação comprovaria, também, que o valor suportado a título de IRRF e que ensejou o crédito pleiteado, e não os recolhimentos por estimativa.

E, assim, procedeu a Recorrente, juntando aos autos documentos comprobatórios do direito alegado, visando à comprovação da liquidez e certeza do valor do crédito informado na declaração de compensação, com fulcro no art. 170 do CTN.

Quanto a tal documentação, entendo que deve ser admitida, ainda que produzida em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de

dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Outrossim, sobre a revisão de ofício em sede do rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, o que apenas corrobora a posição ora adotada por essa julgadora,

Por fim, vale ressaltar, que a matéria analisada se subsume aos enunciados constituídos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

**Súmula CARF nº 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

**Súmula CARF nº 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, à luz dos Informes de Rendimentos apresentados no recurso, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, inclusive, com apreciação da declaração retificadora nos termos expostos no recurso voluntário.

## **DOS EFEITOS DO ACATAMENTO DA PRELIMINAR**

Os efeitos do acatamento das preliminares da possibilidade de deferimento da Per/DComp em discussão, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação das Súmulas CARF nºs 80 e 143 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual de praxe ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça